



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00010/2014

Data de autuação
15/05/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/14 - ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 ABRIL DE 1997, ADEQUANDO O QUADRO DE MEMBROS DE SEGUNDO GRAU DA DEFENSORIA PÚBLICA AO DISPOSTO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica
Em 25/05/2014

PAULO HIRAM STUART GURGEL MENDES
PROCURADOR



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

*Preliminarmente, à Presidência
para exame e manifestação.*

02 05 2014
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Roberto Cesar de A. Mendes
Chefe de Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº 02, 29 DE ABRIL DE 2014.

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, com arrimo no art. 60, V, da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014, e em obediência aos demais dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar Federal nº 80/94) conceituam-na como instituição essencial à função jurisdicional do Estado à qual incumbe prestar assistência jurídica integral e gratuita e promover os direitos humanos dos hipossuficientes, de modo a promover a cidadania plena e salvaguardar direitos fundamentais pertencentes a grupos socialmente vulneráveis ou subrepresentados juridicamente. Dos serviços prestados pela Defensoria Pública dependem 83% da população cearense, segundo dados constantes de estudo realizado por Frente Parlamentar de Apoio à Defensoria Pública, outrora constituída no âmbito desta Assembleia Legislativa.

Insta expor que, no ano de 2009, houve ampliação do número de cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, bem como de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual, o que implica a necessidade de adequação organizacional na estrutura de cargos da Defensoria Pública com vistas à manutenção do equilíbrio entre as instituições que compõem o Sistema de Justiça, bem como harmonizar a estrutura da carreira de Defensor Público a determinação constitucional que emerge da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo a qual deve haver paridade de cargos entre Procuradores de Justiça e Defensores Públicos de Segundo Grau de Jurisdição, que atuam perante o Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores.

Eis o texto constitucional (CE/89):

Art. 148.....

§ 4º. Os cargos de Defensor Público, junto às instâncias superiores **em número igual aos de Procuradores de**

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
15 105 2014
ALBUQUERQUE
DEPUTADO PRESIDENTE

PL



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Justiça, serão ocupados pelos integrantes da carreira pertencentes à classe mais elevada da categoria, de acordo com os critérios fixados na lei complementar ou na lei de organização da carreira”. (grifamos)

Atualmente, são 47 (quarenta e sete) os cargos de Procurador de Justiça (conforme dispõe o Anexo II da Lei Estadual nº 14.435/2009), contudo apenas 25 (vinte e cinco) os de Defensor Público de Segundo Grau de jurisdição, circunstância que evidencia a premente necessidade de criação de mais cargos na mais alta instância da carreira de Defensor Público, fundamento da presente propositura.

Tal medida, à toda evidência, além de dar concretude à norma constitucional supramencionada, assegurará a efetividade da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, possibilitando a ampliação na propositura de recursos, inclusive nas Cortes Superiores, em beneficiando os usuários dos serviços da Defensoria Pública.

Dessa forma, convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em caráter de urgência, conforme art. 204, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2014.

ANDREA MARIA ALVES COELHO
Defensora Pública Geral do Estado do Ceará

Ao Exmo. Senhor Presidente
Da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2014

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, ADEQUANDO O QUADRO DE MEMBROS DE SEGUNDO GRAU DA DEFENSORIA PÚBLICA AO DISPOSTO NO ART. 148, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os artigos 10-A, I, e 36, § 4º, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10-A

I – 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição; (NR)

Art. 36.

§ 4º O Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição atuará perante os Tribunais, podendo, também, atuar na entrância final, conforme atribuições estabelecidas por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública. (NR)

Art. 2º Em decorrência da alteração introduzida pelo artigo anterior, a organização nos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do ANEXO ÚNICO desta Lei, revogando-se o disposto no Art. 5º e no Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 116, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SEDE ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em



Fortaleza, aos 29 de abril de 2014.


ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO

(A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTA LEI)

ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Entrância Inicial	212
Defensor Público de Entrância Intermediária	57
Defensor Público de Entrância Final	121
Defensor Público de 2º Grau	47

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/05/2014 10:23:34	Data da assinatura:	15/05/2014 12:13:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
15/05/2014

LIDO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MAIO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	20/05/2014 09:43:11	Data da assinatura:	20/05/2014 09:43:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 10/2014(ORIUNDO DA MENSAGEM N° 02/14)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA:DEFENSORIA PÚBLICA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 10/2014 - MENSAGEM Nº. 02/2014 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	20/05/2014 11:08:57	Data da assinatura:	20/05/2014 11:09:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
20/05/2014

MENSAGEM N.º 02, DE 29.04.2014

AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, ADEQUANDO O QUADRO DE MEMBROS DE SEGUNDO GRAU DA DEFENSORIA PÚBLICA AO DISPOSTO NO ART. 148, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MENSAGEM Nº 02/2014. ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, ADEQUANDO O QUADRO DE MEMBROS DE SEGUNDO GRAU DA DEFENSORIA PÚBLICA AO DISPOSTO NO ART. 148, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA INICIAR PROJETO DE LEI QUE VERSE SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS DE MEMBROS NO ÓRGÃO (CE 148-A, IV). PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria a Mensagem nº 02/2014, da Defensoria Pública, que “**ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, ADEQUANDO O QUADRO DE MEMBROS DE SEGUNDO GRAU DA DEFENSORIA PÚBLICA AO DISPOSTO NO ART. 148, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II – ANÁLISE

Justificativa anexa ao projeto, a qual faz parte integrante deste.

Passa-se, de logo, à análise dos pressupostos de constitucionalidade da proposição apresentada.

Sinteticamente, almeja a mensagem criar, no âmbito da Defensoria Pública Estadual, vinte e dois novos cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição, a fim de melhorar os serviços tão essenciais prestados à coletividade necessitada e de dar cumprimento ao mandamento constitucional regional do art. 148, § 4º.

Art. 148. (...)

(...)

§4º Os cargos de Defensor Público, junto às instâncias superiores em número igual aos de Procuradores de Justiça, serão ocupados pelos integrantes da car-reira pertencentes à classe mais elevada da categoria, de acordo com os crité-rios fixados na lei complementar ou na lei de organização da carreira.

Ab initio, detém a Defensoria Pública de ampla autonomia, que na concepção de autoadministração a dota de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas, insculpidas na novel Emenda Constitucional nº 80, promulgada em 10 de abril de 2014, que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A Constituição Federal de 1988 elevou a Defensoria Publica à instituição autônoma, desvinculada financeiramente e administrativamente de quaisquer dos três poderes, para que melhor possa perseguir o importante papel constitucional que lhe foi deferido. Senão vejamos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 80/14, passou a prever, expressamente, no art. 60, a iniciativa de leis do órgão, em decorrência de sua pré-falada autonomia administrativa e financeira, nesses exatos termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V - ao Ministério Público, **à Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

No exercício privativo de sua competência para instaurar o processo legislativo sobre estatuto da Defensoria Pública é que foi enviada esta mensagem para apreciação, nos termos do art. 148-A, IV, da Carta Política do Estado, *in verbis*:

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

(...)

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores;

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida à Defensoria Pública para dispor sobre a criação de cargos de membros, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração, atendendo aos preceitos emanados pela Carta Estadual.

Vale ressaltar que não há ofensa à lei eleitoral, vez que a criação de novos cargos não encontra óbice no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que elenca os impedimentos em período pré-eleitoral.

No mais, a proposta não ofende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), porquanto seu art. 21, parágrafo único, estabelece prazo de vedação de 180 dias a contar do término do mandato do titular do Poder ou órgão, e não da data das eleições.

Da mesma forma, não se vislumbrou vedação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano em curso (Lei Estadual nº 15.406/13) no que concerne ao termo final dos mandatos eletivos estaduais, não se imiscuindo em dados técnico-orçamentários, que devem ser verificados pela Comissão pertinente.

Logo, tendo em vista o que se expôs, concluímos que a presente se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e legais pertinentes.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da Mensagem nº 02/2014, de autoria da Defensoria Pública, por estar de acordo com as normas constitucionais regentes.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 20 de maio de 2014.

Paulo Hiram S. Gurgel Mendes

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/05/2014 13:53:16	Data da assinatura:	20/05/2014 13:53:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/2014 DA DEFENSORIA)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	21/05/2014 13:43:09	Data da assinatura:	21/05/2014 13:55:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
21/05/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2014

(Oriundo da Mensagem nº 02/2014 da Defensoria Pública do Estado do Ceará)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/14 - ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 ABRIL DE 1997, ADEQUANDO O QUADRO DE MEMBROS DE SEGUNDO GRAU DA DEFENSORIA PÚBLICA AO DISPOSTO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 10/2014, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 ABRIL DE 1997, ADEQUANDO O QUADRO DE MEMBROS DE SEGUNDO GRAU DA DEFENSORIA PÚBLICA AO DISPOSTO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 5 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

*V - ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

A Constituição Federal de 1988 elevou a Defensoria Pública à instituição autônoma, desvinculada financeiramente e administrativamente, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

No ano de 2009, houve ampliação do número de cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, bem como de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual, o que implica a necessidade de adequação organizacional na estrutura de cargos da Defensoria Pública com vistas à manutenção do equilíbrio entre as instituições que compõem o Sistema de Justiça, bem como harmonizar a estrutura da carreira Defensor Público a determinação constitucional que emerge da Constituição do Estado Ceará de 1989, segundo a qual deve haver paridade de cargos entre Procuradores de Justiça e Defensores Públicos de Segundo Grau de Jurisdição, que atuam perante o Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores.

Atualmente, são 47 (quarenta e sete) os cargos de Procurador de Justiça (conforme dispõe o Anexo II da Lei Estadual nº 14.435/2009), contudo apenas 25 (vinte e cinco) os de Defensor Público de Segundo Grau de jurisdição, circunstância que evidencia a premente necessidade de criação de mais cargos na mais alta instância da carreira de Defensor Público, fundamento da presente propositura.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 10/2014**, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Ceará.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00007/2014	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	21/05/2014 16:11:32	Data da assinatura:	21/05/2014 16:11:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2014
21/05/2014

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Informação inadequada.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/05/2014 16:14:39	Data da assinatura:	21/05/2014 16:15:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2014	
AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA	
RELATOR(A): DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	21/05/2014 16:21:30	Data da assinatura:	21/05/2014 16:21:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/05/2014 16:43:23	Data da assinatura:	21/05/2014 16:43:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/05/2014

Parecer do Relator

Analizando o Projeto de Lei Complementar nº 10/2014 de autoria da Defensoria Pública, emitimos parecer favorável a presente propositura, na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Dep. Júlio César Filho

RELATOR

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	21/05/2014 16:57:11	Data da assinatura:	21/05/2014 16:57:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 10/2014 (oriundo da Mensagem Nº 02/2014)	
AUTORIA: Defensoria Pública	
RELATOR: Deputado Júlio César Filho	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/05/2014 12:46:59	Data da assinatura:	22/05/2014 13:22:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/05/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/05/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 22/05/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/05/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO OITO

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, ADEQUANDO O QUADRO DE MEMBROS DE SEGUNDO GRAU DA DEFENSORIA PÚBLICA AO DISPOSTO NO ART. 148, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10-A, inciso I, e 36, § 4º, da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10-A ...

I – 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;” (NR)

Art. 36. ...

§ 4º O Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição atuará perante os tribunais, podendo, também, atuar na entrância final, conforme atribuições estabelecidas por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.” (NR)

Art. 2º Em decorrência da alteração introduzida pelo artigo anterior, a organização nos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo único desta Lei, revogando-se o disposto no art. 5º e no anexo II da Lei Complementar Estadual nº 116, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de maio de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Entrância Inicial	212
Defensor Público de Entrância Intermediária	57
Defensor Público de Entrância Final	121
Defensor Público de 2º Grau	47

que a conduta atribuída ao mesmo, prima facie, fere os valores da moral militar estadual previstos no Art.7º, incisos III, IV, V, VI, IX e XI e viola os deveres militares estaduais consubstanciados no Art.8º, incisos V, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVIII, XXIII e XXXVI, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com os incisos I e II, do §1º c/c o inciso III, §2º, tudo do Art.12, bem como, as transgressões disciplinares previstas no Art.13, §1º, incisos VII, VIII, XXXII, XLIII e LVIII, tudo da Lei nº13.407/2003; **RESOLVE:** I) **Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, de acordo com Art.71, inciso III, c/c o art.23, inciso II, alínea "c" e Art.103, tudo da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003; II) Designar a 2ª Comissão Militar Permanente de CONSELHO DE DISCIPLINA (CMPCD) composta pelos oficiais MAJ BM PAULO GEORGE GIRÃO DA SILVA, MF.: 116.095-1-1 (Presidente), CAP PM MARCUS ALLEN FREIRE MONTEIRO, MF.: 108.104-1-8 (Interrogante) e o CAP PM MARCELO RIBEIRO ABREU, MF.: 108.105-1-5 (Relator e Escrivão), para instruírem o presente feito; III) o Comandante imediato do PM acusado o apresente a esta CGD, no prazo de até 72h, a contar da publicação desta portaria no D.O.E., a fim de que passe à disposição da Comissão Processante, até o término dos trabalhos do conselho; IV) Cientificar o acusado e/ou o seu defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art.4º, §2º do decreto nº30716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA**, em Fortaleza/CE, 08 de julho de 2014.

Santiago Amaral Fernandes

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº. 588/2014 – GAB/CGD - O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art.3º, I e IV, e art.5º, I, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, e **CONSIDERANDO** as informações contidas do SPU de nº13629652-1; **CONSIDERANDO** o teor da representação, fls.02/09, apresentada pelo Senhor Carlos Alberto Cavalcante, noticiando que, no dia 28/02/2013, a Direção do Instituto Penal Francisco Hélio Viana de Araújo, em Pacatuba-CE, representada na época pelo Agente Penitenciário SANDRO ANTÔNIO SILVA SANTOS, teria supostamente transferido de forma sumária, ao arrepio das normas legais, seu filho, o detento Cássio da Cunha Cavalcante para a Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Luciano Andrade Lima, em Itaitinga-CE; **CONSIDERANDO** o teor do Relatório da Equipe de Agentes Penitenciários de Plantão no dia 19/02/2013, fls.193, de que supostamente o detento Cássio teria cometido falta de natureza grave, por ter sido flagrado entregando bilhetes no interior da unidade, transmitindo ordem para que os presos fizessem uma greve de fome, incidindo na infração do art.50, inciso I, da Lei das Execuções Penais; **CONSIDERANDO** que a Comissão de Avaliação de Transferência e Gestão de Vagas – CATVA, da Secretária de Justiça e Cidadania, fls. 100, autorizou a transferência do preso Cássio da Cunha Cavalcante em 27/02/2013, sendo realizada conforme o ofício 334/2013, fls.99, em 28/02/2013; **CONSIDERANDO** que conforme o Parecer nº35/2014 – GTAC, fls. 198/200, embora a transferência do preso tivesse ocorrido de maneira lícita e motivada pelo comportamento indisciplinar do detento, o Diretor da Penitenciária supostamente deixou de fazer a comunicação ao juiz das execuções penais sobre a transferência de Cássio da Cunha Cavalcante, contrariando o disposto no art.2º, §2º e art.9º, §2º da Portaria nº269/2012; **CONSIDERANDO** que a conduta do servidor, em tese, viola os deveres insculpidos no artigo 191, II da Lei 9.826/74. **RESOLVE:** I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR** para apurar a conduta do Agente Penitenciário Sandro Antônio Silva Santos, matrícula Nº472.623-1-3, em toda a sua extensão administrativa, ficando cientificado o acusado e/ou defensor (es) que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art.4º, §2º, do decreto nº30716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012; II) Designar a 3ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, formada pelos Delegados de Polícia Civil **Jacob Stevenson de Santana Carvalho Mendes**, M.F. 132615-1-2 (Presidente), Julliana Albuquerque Marques Pereira, M.F. 198.756-1-X (Membro) e a Escrivã de Polícia Civil Marlice Andrade da Silva, M.F. 028.380-1-X (Secretária). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA**, em Fortaleza, 09 de julho de 2014.

Santiago Amaral Fernandes

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº142, de 10 de julho de 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, ADEQUANDO O QUADRO DE MEMBROS DE SEGUNDO GRAU DA DEFENSORIA PÚBLICA AO DISPOSTO NO ART.148, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei.

Art.1º Os arts.10-A, inciso I, e 36, §4º, da Lei Complementar nº6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.10-A ...
I – 47 (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;” (NR)

Art.36...
§4º O Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição atuará perante os tribunais, podendo, também, atuar na entrância final, conforme atribuições estabelecidas por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.” (NR)

Art.2º Em decorrência da alteração introduzida pelo artigo anterior, a organização nos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo único desta Lei, revogando-se o disposto no art.5º e no anexo II da Lei Complementar Estadual nº116, de 27 de dezembro de 2012.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2014.

Deputado José Albuquerque
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº142, DE 10 DE JULHO DE 2014

ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Entrância Inicial	212
Defensor Público de Entrância Intermediária	57
Defensor Público de Entrância Final	121
Defensor Público de 2º Grau	47

*** **

PORTARIA Nº237/2014 - A DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº270, de 30 de setembro de 1991, no seu art.1º, inciso XIII, combinado com o art.67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, **RESOLVE:** Art.1º. **Designar: MARIA ELENICE FERREIRA LIMA**, matrícula nº004.018, para, sem prejuízo das funções de seu cargo e demais atividades funcionais, exercer a função de Gestora do Convênio nº08-A/2014, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CEARÁ, referente à Cooperação Técnica e a cessão mútua de servidores entre as partes convencentes, para suprirem a execução de tarefas de natureza técnica ou administrativa, conforme dispõem suas atribuições e competências. **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 11 de julho de 2014.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº08-A/2014
CONVENIENTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Av. Desembargador Moreira nº2807, Dionísio Torres e **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CEARÁ**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº07.963.259/0001-87, com sede e foro na cidade de Canindé-Ceará, no Largo Francisco Xavier de Medeiros, S/N, bairro Imaculada Conceição, CEP - 62.700-000, representada neste ato, por seu Prefeito, Francisco Celso Crisóstomo Secundino, resolvem celebrar o presente TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.